
PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

JUDICIAL PRONOUNCEMENT ABOUT THE ENFORCEMENT AGAINST THE EXCHEQUER

Danielle Monteiro Prezía Aniceto

Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP

Membro da Advocacia-Geral da União, Procuradora Federal.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A execução e os princípios da autonomia e do sincretismo: evolução histórica; 2 Pronunciamentos do juiz; 3 Meios de impugnação dos pronunciamentos judiciais de primeiro grau; 4 Natureza jurídica do pronunciamento do juiz que aprecia a impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e recurso cabível; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O artigo aborda a natureza jurídica do pronunciamento do juiz que aprecia a impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, do meio de impugnação cabível na espécie. Para tanto, aborda a evolução da execução, do processo autônomo para o sincrético, as espécies de pronunciamentos do juiz, seus conceitos e recursos cabíveis.

PALAVRAS-CHAVE: Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Fazenda Pública. Recursos. Pronunciamento do Juiz. Apelação. Agravo de Instrumento.

ABSTRACT: The article discusses the legal nature of the judicial decision about the execution against the Exchequer and, consequently, of the resource applicable. To this end, discusses the evolution of the implementation of the process to the syncretic, the judge's pronouncements, its concepts and appropriate resources.

KEYWORDS: Enforcement. Exchequer. Judicial Remedies. Judicial Decision. Appeal. Interlocutory Appeal.

INTRODUÇÃO

O tema suscita questões relevantes especialmente para a prática forense, na qual se tem verificado a utilização de meios de impugnação incabíveis em razão da falta de compreensão sobre a natureza jurídica do pronunciamento judicial no qual se aprecia a impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a partir do novo regime instituído pelo atual Código de Processo Civil, ao dar sequência à evolução iniciada com as reformas da parte da execução realizadas no Código anterior.

Com a adoção do processo sincrético, a execução contra a Fazenda Pública passou a ser realizada sem a instauração de nova relação jurídica processual, de modo que a oposição à execução oferecida pela Fazenda deixou de ser veiculada por meio dos Embargos à Execução, mas por simples impugnação apresentada nos mesmos autos.

1 A EXECUÇÃO E OS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DO SINCRETISMO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A execução, como concebida inicialmente pelo revogado Código de Processo Civil de 1973, era dotada de autonomia, isto é, independente do processo de conhecimento. Nela se formava nova relação jurídica processual que, conseqüentemente, implicava em novo pedido, nova citação do réu.

O processo de execução clássico é puro, ou seja, preordena-se exclusivamente à realização de atos materiais com o objetivo de alcançar a satisfação do crédito configurado no título executivo. De outro lado, no modelo de 1973, o processo de conhecimento não comportava a prática de atos executivos, por se destinar, somente, ao conhecimento e declaração do direito.

Realmente, o processo de execução tem uma finalidade bem distinta daquela do processo de conhecimento. Enquanto o escopo do processo de conhecimento é a definição, para o caso concreto, do direito de uma das partes, o processo de execução visa a realização desse direito, já que parte da certeza do direito do exequente.

Humberto Theodoro Júnior¹ resume que, no processo de conhecimento, o juiz soluciona, ao passo que, no processo de execução, o juiz realiza.

Quando se baseia em título executivo extrajudicial, o processo de execução sequer é precedido do processo de conhecimento.

Contudo, essa autonomia e pureza dos processos de execução e de conhecimento – e também do cautelar – foi atenuada com a constitucionalização do processo civil e com as reformas do anterior CPC brasileiro, que deram

1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução*. 21. ed. São Paulo: LEUD, 2002. p. 507.

lugar ao que a doutrina denominou de “sincretismo”² ou “sucessão conjugada”³, isto é, a realização de atos executivos para obter a satisfação do direito no próprio processo de conhecimento no qual ele foi reconhecido, como uma fase deste, sem a necessidade de instauração do processo de execução.

Esta sistemática já era adotada em determinadas ações de procedimento especial, como as possessórias e as de despejo e foi estendida, a partir da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, às relativas às obrigações de fazer e não fazer (art. 461 do CPC anterior)⁴ e, posteriormente, com a Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, também às de entrega de coisa (art. 461-A do CPC anterior).

Em seguida, a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, suprimiu o processo executivo autônomo atinente às obrigações de pagar quantia certa reconhecidas por sentença (art. 475-I e seguintes do CPC anterior), exceto quando executada a Fazenda Pública (artigos 730 e 731 do CPC anterior) e o devedor de prestação alimentícia (artigo 732 a 735 do CPC anterior)⁵.

E, finalmente, a partir de 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o atual Código de Processo Civil⁶, também a execução de sentença contra a Fazenda Pública⁷ e contra o devedor de alimentos passou a prescindir da instauração de nova relação jurídica processual.

2 MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil: Teoria geral – Princípios fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 264.

3 GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 33.

4 Ovídio Araújo Baptista da Silva, contudo, entende que o artigo 461 do CPC anterior referia-se apenas às obrigações legais, razão pela qual as execuções das obrigações contratuais/delituais permaneceriam sendo disciplinadas pelos seus artigos 632 a 645 e, portanto, exigiriam um processo autônomo (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Curso de processo civil*. 3. ed. v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 133-134). Na opinião deste ilustre processualista, o “legislador não teve presente esta distinção, cabendo à experiência judiciária e à doutrina a função de dar a esta norma seu sentido definitivo” (Ibid., p. 137).

5 E nas hipóteses de que tratava o art. 475-N, §único do CPC anterior, a saber, a sentença penal condenatória transitada em julgado, a sentença arbitral e a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Também se incluem nessa exceção, como bem lembrado por Sérgio Shimura, a “sentença condenatória, oriunda de ação coletiva, que tenha por objeto o ressarcimento de danos a direitos individuais homogêneos (artigos. 97 e 98 do CDC)” e o “pedido de falência, lastreado em ato de insolvência (art. 94 da Lei 11.101/2005 – Lei de Falências de 2005)” (SHIMURA, Sérgio. A execução da sentença na reforma de 2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 546-586, v. 3).

6 Interpretando o art. 1.045 do NCPC, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu na Sessão de 2 de março de 2016, por unanimidade, estabelecer o dia 18 de março de 2016 como marco inicial da vigência do Novo Código (Enunciado administrativo n. 1).

7 Esse conceito abrange as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Municípios) e suas autarquias e fundações públicas, excluídas, portanto, as respectivas empresas públicas e de economia mista, denominadas de entidades paraestatais em sentido lato, bem como as entidades paraestatais em sentido estrito, isto é, os serviços sociais autônomos (Sesi, Senai, Sesc, Sebrai), as organizações sociais (Lei nº 9.637/98) e as organizações da sociedade civil de interesse público (Lei nº 9.790/99). Incluem-se nesse conceito de Fazenda Pública as agências reguladoras, uma vez que sua natureza é autárquica.

A concepção tradicional do CPC de 1973 mostrou-se, na prática, morosa e ineficiente. Como salientado por José Roberto dos Santos Bedaque⁸, ficou difícil encontrar justificativa para a necessidade de dar início a um novo processo – o que implica em nova petição inicial, nova citação, possibilidade de oposição de embargos que ensejarão nova sentença e eventuais recursos – para realização do direito já reconhecido em sentença.

Na atual sistemática processual civil, o processo de execução remanesce apenas nas situações em que realmente é necessário, ou seja, quando a execução é fundada em título extrajudicial, em razão de que inexistente prévio processo de conhecimento nessa hipótese (art. 771, NCPC).

Nos demais casos, a execução ocorre nos próprios autos do processo de conhecimento, como uma fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, NCPC).

Ocorreu, assim, a superação do binômio cognição-execução⁹, como denominou José Miguel Garcia Medina¹⁰.

Se antes das reformas do Código de Processo Civil anterior, a execução dependia de processo especialmente instaurado para tal fim, gradativamente, a cada reforma, e a partir da vigência do atual CPC, ela passou a ser realizada, quando fundada em título executivo judicial, no próprio processo no qual a obrigação foi reconhecida, como uma fase do seu procedimento, dispensando a instauração de nova relação jurídica processual.

No atual Código de Processo Civil, nem mesmo a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e contra o devedor de alimentos demandam a instauração do processo executivo, com todas as suas implicações (petição inicial, citação, possibilidade de oposição de Embargos etc.).

Desse modo, há a necessidade de se “revisitar” o princípio da autonomia¹¹. E, ao fazê-lo, verifica-se que atualmente nosso direito processual civil convive com outro princípio: o do sincretismo.

O princípio da autonomia, como mencionado, ainda subsiste na execução dos títulos executivos extrajudiciais¹², enquanto que o princípio

8 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*: Influência do direito material sobre o processo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 125.

9 Kazuo Watanabe discorre sobre a relatividade da dicotomia processo de conhecimento-processo de execução (WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. São Paulo: CEBEPEJ e Central de Publicações Jurídicas, 1999. p. 37-38).

10 MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil*: Teoria geral – Princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 35.

11 José Miguel Garcia Medina defende a necessidade de, “no mínimo, uma releitura do princípio da autonomia entre cognição e execução” (Ibid., p. 263-264).

12 E também nas hipóteses de que trata o art. 475-N, § único, quais sejam, a sentença penal condenatória transitada em julgado, a sentença arbitral e a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, porque obviamente até então inexistente a relação jurídica processual no juízo cível.

do sincretismo vigora na execução dos títulos executivos judiciais ou cumprimento de sentença, como denomina o NCPC.

2 PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ

Os atos processuais realizados pelo juiz estão especificados no artigo 203 do atual Código de Processo Civil, que praticamente reproduziu o art. 162 do Código revogado¹³, segundo os quais tais atos consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Quanto ao conceito de cada um desses pronunciamentos judiciais, o NCPC reafirma a sentença como o ato processual de cunho decisório praticado pelo juiz no processo, mediante o qual se coloca um fim à fase de conhecimento, seja com uma sentença terminativa ou processual (art. 485 do NCPC; art. 267 do CPC anterior), seja com uma sentença definitiva ou de mérito (art. 487 do NCPC; art. 269 do anterior), bem como o pronunciamento que extingue a execução (art. 203, §1º, parte final, NCPC; art. 705 do CPC anterior)

Portanto, reproduz a visão já adotada no CPC anterior, após a reforma operada pela Lei nº 11.232/2005, de que é o conteúdo do pronunciamento que determina se este é uma sentença ou outra espécie de ato jurisdicional, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais.

Não obstante, verifica-se no NCPC aperfeiçoamento na redação da norma, ao conferir maior clareza e simplificação nessa conceituação, mediante a definição de cada espécie de pronunciamento do juiz pela exclusão: o que não é sentença mas tem carga decisória, é decisão interlocutória, e todos os demais pronunciamentos do juiz são despachos.

No Direito Italiano, os pronunciamentos judiciais são definidos pelo seu conteúdo e seus efeitos¹⁴.

Conforme Andrea Lugo, “il provvedimento più solenne, che contiene la decisione del merito della causa o di una questione pregiudiziale o di rito”¹⁵.

Ou, na definição de Enrico Tullio Liebman: “la sentenza è la forma tipica del provvedimento decisorio, che statuisce cioè sui diritto delle parti, accogliendo o rigettando le domande proposte in giudizio”¹⁶.

O Código de Processo Civil Italiano, em seu art. 279, arrola decisões de colegiado que são classificadas como sentença, como as que definem

13 Com a única diferença de que o atual CPC utiliza o termo “pronunciamentos do juiz” ao invés de “atos do juiz”, como o anterior, alvo de críticas que o consideravam inapropriado, uma vez que “atos do juiz” é gênero do qual os pronunciamentos judiciais são espécie.

14 CONSOLO, Cláudio. *Spiegazioni di Diritto Processuale Civile*. v. II. Bologna: Cisalpino, 2001. p. 242.

15 LUGO, Andrea. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. Milano: Giuffrè, 1961. p. 92.

16 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. v. I. Milano: Giuffrè, 1984. p. 198.

o julgamento, decidindo questões de jurisdição e competência; questões prejudiciais ou preliminares de mérito; as que decidem totalmente o mérito; dentre outras.

No direito brasileiro, o julgamento colegiado proferido pelos Tribunais, denominado acórdão (art. 204 do NCPC; art. 163 do CPC anterior), pode ter conteúdo de sentença caso resolva a demanda.¹⁷

Assim, pode-se afirmar que a sentença comporta dois sentidos: um estrito, compreendendo apenas o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição nos termos de um dos incisos do art. 485 ou do art. 487 do NCPC ou, ainda, que extingue a execução, e outro amplo, acrescentando-se a esse primeiro sentido o ato processual praticado pelo órgão jurisdicional colegiado proferido em sede recursal que também assim o faça.

3 MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU

Como no regime dos Códigos de Processo Civil anteriores, o Código atual prevê o recurso de apelação como meio de impugnação da sentença e o recurso de agravo como meio de impugnação das decisões interlocutórias, com a diferença de que, no sistema do CPC de 1939, a apelação somente era cabível das sentenças de mérito. Havia também um valor de alçada e a apelação necessária, ao lado da voluntária.

E quanto ao agravo, o CPC de 1939 previa o agravo no auto do processo, o agravo de instrumento e o agravo de petição.

O agravo no auto do processo e o agravo de instrumento era o recurso cabível, em regra, contra decisões interlocutórias e, excepcionalmente, contra sentenças, arroladas, respectivamente, nos artigos 851 e 842, cujo rol era taxativo, ou em lei extravagantes. Não cabia contra toda e qualquer decisão interlocutória¹⁸. Salvo exceções, o agravo de instrumento não suspendia o processo e devia ser interposto dentro do prazo de 5 dias, no qual se indicava as peças que deveriam ser trasladadas pelo cartório.

O agravo de petição era cabível contra as sentenças terminativas proferidas no processo principal das quais não coubesse agravo de instrumento e que não se tratassem de causas de alçada. Ele era processado nos próprios autos e admitia o juízo de retratação (artigos 846 e 847 do CPC de 1939).

17 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 28.

18 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O Novo Regime do Agravo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

O Código de 1973, em sua redação original, previa, no artigo 522, que o agravo de instrumento era o recurso cabível contra as decisões interlocutórias. O parágrafo único do artigo 522 previa a possibilidade de o agravante requerer que o agravo ficasse retido dos autos, para que fosse apreciado por ocasião do julgamento da apelação, desde que expressamente reiterado em suas razões. Ele deveria ser interposto no prazo de 5 dias perante o juízo de primeiro grau e indicar as conter a indicação das peças a serem trasladadas pelo cartório. O juiz, após decorrido o prazo para resposta, poderia retratar ou manter a sua decisão. Nessa última hipótese, o agravo era remetido ao tribunal.

O atual Código de Processo Civil dispõe que, das decisões interlocutórias, cabe agravo de instrumento dentro do prazo de 15 dias, mas não para impugnar todas as decisões, apenas as expressamente elencadas no artigo 1.015. E aboliu-se a modalidade retida.

Isto porque, nesse novo Código, foi alterado o regime das preclusões conforme art. 1.009, §1º, nestes termos:

Art. 1.009. [...]

§ 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Assim, no novo regime instituído pelo Código em vigor, diversas decisões interlocutórias deixaram de ser impugnáveis pela via do agravo (retido ou mesmo de instrumento). Quanto a isso, vale destacar:

Esta opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, a parte prejudicada não poderia esperar.¹⁹

Desse modo, embora, no NCPC, não tenha havido modificação de que a apelação continuará sendo o recurso cabível contra as sentenças, ela passou

19 WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo CPC*. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 1453.

a ser também o meio de impugnação contra as decisões interlocutórias das quais não caiba agravo de instrumento, sem prejuízo do uso do mandado de segurança nos casos em que a parte não possa esperar o julgamento da apelação.

Como mencionado, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre os casos previstos no artigo 1.015 do CPC, dentre as quais as “proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário” (parágrafo único).

4 NATUREZA JURÍDICA DO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ QUE APRECIA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E RECURSO CABÍVEL

A execução por quantia certa promovida contra a Fazenda, fosse ela baseada em título judicial ou extrajudicial, era feita nos moldes do artigo 730 do CPC revogado, ou seja, iniciava-se por petição inicial, na qual a citação da Fazenda executada era requerida, para tomar ciência dos cálculos que a embasavam, oportunizando, no prazo de 30 dias corridos, a oposição pela via dos Embargos à Execução.

A Lei nº 11.232/2005, que reformou a execução por quantia certa fundada em título executivo judicial na vigência do CPC anterior, dispensando a instauração do processo de execução, não modificou o regramento existente quando o executado era a Fazenda Pública, remanescendo o procedimento do mencionado artigo 730 até a vigência do atual Código de Processo Civil.

No modelo anterior, não havia dúvida quanto à natureza jurídica do pronunciamento no qual eram julgados os Embargos à Execução, rejeitando-os ou acolhendo-os. Sendo ação autônoma, com petição inicial, citação, instrução probatória, encerrava-se com a sentença, impugnável, portanto, pelo recurso de apelação.

Contudo, no modelo atual, de sincretismo, a Fazenda Pública não opõe mais Embargos à Execução quando discorda a execução promovida pelo exequente; apenas impugna a execução nos próprios autos, conforme prevê o art. 535, do NCPC, podendo arguir:

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

- IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

A impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública pode ser acolhida – integral ou parcialmente – ou rejeitada pelo juiz.

Esse pronunciamento judicial poderá ser, como já mencionado, uma sentença ou uma decisão interlocutória, a depender do seu conteúdo: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme artigo 203, §2º, CPC.

A sistemática adotada no Código é de que a execução se extingue com uma sentença (art. 925, CPC). Não basta, para tanto, que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 924 do CPC.

As situações que levam à extinção do processo de execução, arroladas no artigo 924, CPC, não são taxativas. Há diversas outras situações que ensejam a extinção da execução, como a desistência da execução pelo credor (art. 775, CPC).

A execução também se extingue nas hipóteses previstas no artigo 485 do atual CPC.

Sob a égide do CPC anterior, DINAMARCO²⁰ já citava outras hipóteses: julgamento que cassa a sentença provisoriamente executada, rescisão da sentença civil que embasou o processo de execução e revisão criminal que atinja a sentença penal condenatória que também serviu de título ao processo de execução. Na realidade, entendemos que todas essas situações conduziam à extinção da execução por carência de ação, dada a falta de interesse de agir, consubstanciada na inexistência de título executivo.

Observa-se, ainda, que as situações retratadas nos incisos do artigo 924, CPC, equivalem a algumas das elencadas em incisos dos artigos 485 e 487 do CPC, como demonstrado no quadro a seguir:

20 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 167.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:	
I - a petição inicial for indeferida;	Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial;
II - a obrigação for satisfeita; ²¹	Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;	Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: [...] b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
IV - o exequente renunciar ao crédito;	Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: [...] c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
V - ocorrer a prescrição intercorrente.	Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

²¹Desse modo, considerando o critério que identifica a sentença pelo seu conteúdo material, que deve corresponder às situações elencadas nos artigos 485, 487 e 924 do NCPC, o pronunciamento do juiz que acolhe a

²¹ Somente na hipótese do executado, depois de instaurada a execução, cumprir a obrigação espontaneamente.

impugnação da Fazenda Pública ao cumprimento de sentença e, com isso, extingue a execução, é uma sentença, apelável, portanto.

Caso o pronunciamento judicial que aprecia a impugnação da Fazenda não extinga a execução, não será sentença e, conseqüentemente, será decisão interlocutória, contra a qual deve ser interposto agravo de instrumento, de acordo com o artigo 1.015, parágrafo único, NCPC.

5 CONCLUSÃO

O princípio da autonomia cedeu espaço ao princípio do sincretismo, segundo o qual a cognição e a execução realizam-se na mesma relação jurídica processual. O primeiro ainda subsiste na execução dos títulos executivos extrajudiciais, enquanto que o princípio do sincretismo informa a execução das condenações de pagar quantia, inclusive contra a Fazenda Pública, e de fazer, não fazer e entrega de coisa.

Desse modo, a impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública realiza-se nos mesmos autos nos quais a obrigação de pagar quantia certa foi reconhecida e não mais pela via dos Embargos à Execução.

O recurso cabível contra a decisão que aprecia essa impugnação vai depender da natureza jurídica desse pronunciamento judicial. Se acolher a impugnação com a extinção da execução, será uma sentença que, portanto, desafia o recurso de apelação.

Se, pelo contrário, acolher a impugnação, porém sem extinguir a execução, ou rejeitá-la, será uma decisão interlocutória, contra a qual deve ser interposto agravo de instrumento.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Curso de processo civil*. 3. ed. v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: Influência do direito material sobre o processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo CPC*. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.

CONSOLO, Cláudio. *Spiegazioni di Diritto Processuale Civile*. v. II. Bologna: Cisalpino, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Notas sobre os recursos no processo de execução. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. v. I. Milano: Giuffrè, 1984.

LUGO, Andrea. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. Milano: Giuffrè, 1961.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil: Teoria geral – Princípios fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Rogério Licastro Torres de; WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Primeiros comentários ao Novo CPC*. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson; *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2015.

OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; THEODORO JÚNIOR, Humberto; RESENDE, Ester Camila Gomes Norato. *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RESENDE, Ester Camila Gomes Norato; THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo CPC*. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.

SHIMURA, Sérgio. A execução da sentença na reforma de 2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.546-586.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. *Processo de Execução*. 21. ed. São Paulo: LEUD, 2002.

_____; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; RESENDE, Ester Camila Gomes Norato. *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Novo Código de Processo Civil comparado. Artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *O Novo Regime do Agravo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo CPC*. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.

_____; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Novo Código de Processo Civil comparado. Artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. São Paulo: CEBEPEJ e Central de Publicações Jurídicas, 1999.